

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A. X R. C. B.

PROCEDIMENTO Nº ND202526

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A., empresa brasileira, inscrita no CNPJ sob o número 06.347.409/0001-65, sediada em São Paulo, SP, Brasil, representada por GARÉ ADVOGADOS PROPRIEDADE INTELECTUAL, São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. C. B., inscrito no CPF sob o número ***.105.838-**, residente em São Paulo, Brasil é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <oxer.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 18/10/2015 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 29/04/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 29/04/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <oxer.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do

documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 30/04/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <oxer.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 12/05/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 20/05/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 20/05/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 05/06/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado.

Em 10/06/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 17/06/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

De início, a Reclamante, SBF, discorre brevemente a respeito de seu porte e reputação, citando que detém “230 lojas espalhadas pelas 5 regiões do Brasil e consolidada presença no mercado digital”. Comenta que sua principal marca, CENTAURO, é “líder no setor varejista de produtos esportivos”, com notório sucesso pelas vendas de produtos esportivos, através de marcas próprias e parcerias.

Na sequência, demonstra, a Reclamante, ser detentora de 3 registros para a marca “OXER” tal como abaixo descrito.

Marca	Processo	Classe - Especificação	Data de depósito / Data de concessão
OXER	827091010	09 - óculos, armação de óculos, cordões para óculos, correntes para óculos, estojos para óculos, lentes de óculos, óculos antiofuscantes, óculos de sol, óculos para esportes.	20/10/2004 04/05/2010
	828724636	28 - jogos, brinquedos e passatempos, artigos para ginástica e esporte em geral, caça e pesca, aparelhos para musculação, aparelhos de pesca, bolas de: futebol, basquete, futsal, tênis, ping pong, beisebol, golf e voleibol; patins de rodas e para gelo; (...)	04/10/2011 04/10/2031
	927601818	09 - óculos, armação de óculos, cordões para óculos, correntes para óculos, estojos para óculos, lentes de óculos, óculos antiofuscantes, óculos de sol, óculos para esportes.	09/08/2022 09/04/2024

Para comprovar que o Nome de Domínio foi registrado em caráter de má-fé pelo Reclamado, a Reclamante sustenta:

1. Que dada a notoriedade da marca “OXER”, o Reclamado não poderia desconhecê-la;
2. Que o Reclamado detém inúmeros domínios que imitam marcas famosas e caracterizam *typosquatting*, como por exemplo: Amzon.com.br; gazetaweb.com.br;

strava.com.br; googlechrome.com.br; linkedin.com.br; lojasrennee.com.br;
santandarsuperbonus.com.br; fecebook.com.br; netflix.com.br; gmail.com.br;
copaair.com.br; centauros.com.br. googlemap.com.br.

3. Que já há vários precedentes contra o Reclamado perante este mesmo Centro, como por exemplo, os procedimentos a ND-20178, ND-201913; ND-202054 e ND-202458;

4. Que o uso que o Reclamado faz do Nome de Domínio é comprovadamente de má-fé na medida em que ele é usado com o objetivo único de redirecionar os visitantes para um outro site que vende propaganda através de “Google ads” resultando em receita que o Reclamado possivelmente não obteria se não fosse a procura pela marca “OXER”.

5. Que a Reclamante ainda fica impedida de utilizar o Nome de Domínio, “*que hoje remete a um site fraudulento, indicado um site da CENTAURO*”, que tampouco tem a ver com essa renomada marca.

Conclui a Reclamante que, estando seu direito fundamentado nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do Artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e artigos 1º e 7º do Regulamento do SACI-Adm, não há outro caminho senão a transferência do Nome de Domínio para sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa, ainda que intempestiva. Não obstante, ao ser alertado pelo NIC.br, em 05/06/2025, que, caso não se manifestasse no prazo de 24 horas, o domínio objeto do procedimento seria congelado (suspensão), o Reclamado respondeu: “*Prezados, Favor não congelarem o domínio. Iremos seguir via judicial. R. B.*”

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De acordo com o art. 4.1. do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deverá comprovar, quando da apresentação da Reclamação, que esta se enquadra em qualquer das situações aplicáveis para a instauração do procedimento de solução de disputas relativas a nomes de domínio, conforme definidas no item 2.1 cumulado com uma das situações do item 2.2.

Esta Especialista entende que se aplica, a presente disputa, o art. 2.1 alínea “a” cumulado com o art. 2.2 alínea “d” do Regulamento CASD-ND. Senão vejamos:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2

(a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

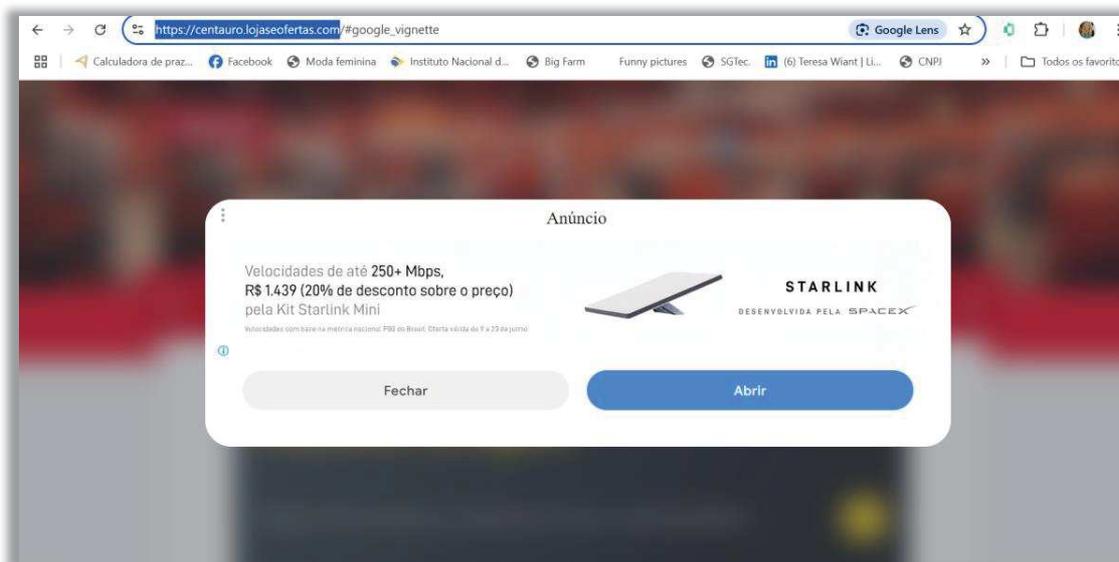
(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Ora, não há de se questionar o fato de que a marca “OXER” é marca registrada da Reclamante. Além dos 3 registros acima citados por ela própria, esta Especialista ainda detectou, no banco de dados do INPI, outros 50 registros para a marca “OXER” em nome da Reclamante. Em contrapartida, não há nenhum outro titular a deter registro para marca idêntica. Portanto, comprovada a incidência do art. 2.1., alínea “a” do Regulamento CASD-ND.

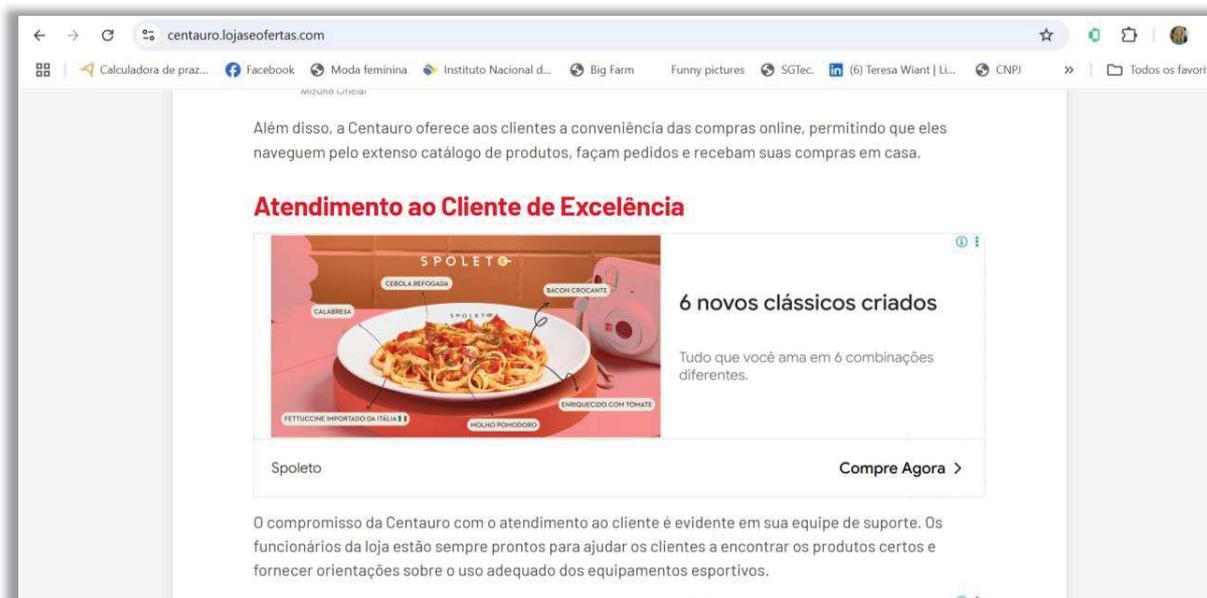
Com relação à utilização do Nome de Domínio pelo Reclamado, sim, esta Especialista entende estar caracterizada a hipótese da alínea “d” do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND. Constatou-se que, de fato, ao clicar no Nome de Domínio, o usuário é imediatamente redirecionado ao site <https://centauro.lojaseofertas.com/>, que apesar de não ter relação com a marca “CENTAURO”, apresenta imagens de uma loja de artigos esportivos que facilmente levaria o consumidor a pensar tratar-se de uma loja “CENTAURO”.



Para qualquer click neste site, se abre um anúncio, como podemos ver nos *prints* abaixo:







Logo, é de fácil comprovação que o Reclamado usa do Nome de Domínio para, nos termos da alínea “d” do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, “*tentar atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante*”.

Também fica claro que o registro do Nome de Domínio pelo Reclamado impede a Reclamante de utilizá-lo para atrair seus próprios clientes e marcar a sua presença digital, negando a ela o seu direito de obter receita com a venda de produtos da marca “OXER”, por ela registrada.

Ademais, esta Especialista entende que constitui prova de má-fé por parte do Reclamado o fato deste ter registrado, sob o seu nome, 431 nomes de domínio contendo marcas registradas de terceiros (ou marca semelhantes caracterizadas por *typosquatting*), com a clara intenção de que o usuário seja redirecionado para o site de seu interesse. Para citar apenas 3 exemplos, os nomes de domínios abaixo foram efetivamente registrados pelo Reclamado, embora hoje já estejam sob a titularidade de seus legítimos proprietários.

adidasbrasil.com.br
 voetam.com.br
 sedexobeneficios.com.br

Ora, são estes nomes de domínios compostos por marcas de indubitável prestígio no Brasil e que só teriam sido registradas por terceiros - que não seus titulares - por conta de interesses escusos.

Corroboram o entendimento desta Especialista as decisões dos procedimentos ND-202078 e ND-202054. Senão vejamos:

No primeiro caso, o Reclamado havia registrado o domínio **embasa.com.br** que, após o procedimento, foi transferido para o seu legítimo titular, a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. Neste caso, tal como na presente disputa, o nome de domínio reproduzido indevidamente pelo Reclamado não só reproduzia marca registrada de terceiro, mas também apresentava um conteúdo supostamente informativo quando, na verdade, bombardeava os usuários com anúncios, com claro objetivo de lucro e vantagens ilícitas.

Dispõe assim a ementa:

Ementa ND-202078:

VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REVELIA DO RECLAMADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SÉRIOS INDÍCIOS DE MAU USO, RESULTANDO EM GRAVES RISCOS PARA A RECLAMANTE, SEUS CLIENTES E PARA USUÁRIOS DA INTERNET. WEBSITE DO RECLAMADO PROMOVE SERVIÇO IDÊNTICO AO PRESTADO PELA RECLAMANTE, REPRODUZINDO MARCA DA RECLAMANTE E PÁGINA COM CARACTERÍSTICAS IDÊNTICAS À DELA. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE INFORMATIVO SOBRE A RECLAMANTE, COM ANÚNCIO DE FALSAS OFERTAS DE EMPREGO E INDUZIMENTO DE INTERNAUTAS EM ERRO, LEVANDO-OS A EXPOR SEUS DADOS PESSOAIS. PROMOÇÃO DE LINKS PATROCINADOS E ANÚNCIOS. INTENÇÃO DE CRIAR CONFUSÃO E ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET COM OBJETIVO DE LUCRO E OBTENÇÃO DE VANTAGENS ILÍCITAS. RECLAMADO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND.

No segundo caso, o Reclamado, que havia registrado o nome de domínio **lego.com.br** foi obrigado a transferi-lo ao Reclamante LEGO JURIS S.A. Neste caso também foi constatado que o Reclamado, além de registrar, como nome de domínio, marca registrada de terceiros, *“utiliza o nome de domínio para hospedar “landing page” contendo imagens e textos com referências expressas à Reclamante e seus produtos e, em conjunto, links patrocinados e anúncios que geram proventos”*.

Dispõe assim a ementa:

Ementa (ND-202054):

VIOLAÇÃO DE MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. REVELIA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DO RECLAMADO DE USAR O NOME DE DOMÍNIO PARA ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET PARA O SEU SITE OU QUALQUER OUTRO ENDEREÇO ELETRÔNICO, CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. NOME DE DOMÍNIO COMPOSTO APENAS DA PRINCIPAL EXPRESSÃO DAS DIVERSAS MARCAS DA RECLAMANTE. RECLAMADO UTILIZA O NOME DE DOMÍNIO PARA HOSPEDAR “LANDING PAGE” CONTENDO IMAGENS E TEXTOS COM REFERÊNCIAS EXPRESSAS À RECLAMANTE E SEUS PRODUTOS E, EM CONJUNTO, LINKS PATROCINADOS E ANÚNCIOS QUE GERAM PROVENTOS. RECLAMADO DETENTOR DE 998 REGISTROS NO .BR. RECLAMADO REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND.

2. Conclusão:

Pela análise dos fatos e fundamentos trazidos pela Reclamante e da documentação encartada neste Procedimento, para esta Especialista, a Reclamante comprovou seu direito, sua legitimidade para pleitear a transferência do Nome de Domínio e, ainda, provou a má-fé do Reclamado ao registrar e usar o Nome de Domínio, com sua inequívoca intenção de beneficiar-se da confusão causada aos consumidores, da possibilidade de venda de anúncios de todos os tipos, e da prática de “*cybersquatting*”, modalidade de concorrência desleal e abuso de direito que corrobora a sua inquestionável má-fé.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Artigo 7º, caput, alínea (a) e parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alínea (a), e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja TRANSFERIDO para a Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA ELISA SANTUCCI BREVES
Data: 02/07/2025 16:21:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elisa Santucci Breves
Especialista